

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO n. 11080/008.588/92-41

Sessão de 08 de novembro de 1995
RECURSO n. 01.111 - IRF Ano 1990
RECORRENTE PEDRO LUIZ SZABO
RECORRIDA DRF em PORTO ALEGRE, RS

Acórdão n. 102- 30.366

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

A fase litigiosa do procedimento fiscal somente se inicia com a apresentação de impugnação tempestiva, nos termos do Artigo 15 do Decreto n. 70.235/72.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PEDRO LUIZ SZABO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de tempestividade e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 1995


ANTONIO DE FREITAS DUTRA - PRESIDENTE


URSULA HANSEN - RELATORA

08 DEZ 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, José Clóvis Alves, Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Sueli Efigênia Mendes de Britto, Júlio César Gomes da Silva e José Carlos Passuello.

RECURSO n. 01.111
ACÓRDÃO n. 102-30.366
RECORRENTE PEDRO LUIZ SZABO

RELATÓRIO

PEDRO LUIZ SZABO, inscrito no CPF sob o n. 295.490.430-53 e jurisdicionado à Delegacia da Receita Federal em Porto Alegre, RS, foi intimado a apresentar recibo de entrega de declaração relativa ao exercício de 1990, ano base 1989, ou justificar sua não entrega, bem como apresentar Certificado de Investimento, Notas de Negociação ou documento similar e Demonstrativos emitidos pela instituição financeira, todos referentes às aplicações ao portador efetuados nos Bancos Safra S.A., Bamerindus do Brasil S.A. e Meridional S.A..

O contribuinte resgatou, em 23 e 27/04/90, Cr\$ 10.410.528,00 referentes a "aplicações ao portador" fundamentando o não pagamento de Imposto de Renda na Fonte, à alíquota de 25%, em declaração de que o valor resgatado teria origem em rendimentos próprios já tributados, na forma prevista na Medida Provisória 165/90 (posteriormente Lei 8021/90). Verificando sua Declaração de Rendimentos foi constatado não terem sido declarados rendimentos tributáveis e não tributáveis compatíveis com o valor da aplicação, e caracterizada, em consequência, a inexatidão da declaração, o contribuinte foi notificado do lançamento de Imposto de Renda Fonte no valor de 13.250,63 UFIR e correspondentes gravames legais (fls. 08 e anexos).

Em sua impugnação de fls. 12/17, acompanhada dos anexos de fls. 18/22, o contribuinte, através de patrono, requer seja tornado nulo o lançamento, alegando, em síntese:

- que tanto a lei, como a doutrina e a jurisprudência tem como nulos os atos administrativos viciados, citando e transcrevendo artigos do CTN, bem como

ACÓRDÃO n.102- 30. 366

conceitos diversos emitidos sobre vícios, princípios de administração, validade dos atos, entre outros; e

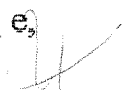
- que não pode ser referendada a penalização, posto que o numerário aplicado teve como origem um contrato de mútuo celebrado com a empresa MAGNUM PARTICIPAÇÕES LTDA, consoante documento que anexa.

Em atendimento ao disposto no artigo 19 do Decreto 70.235/72, a autuante elaborou a circunstanciada Informação Fiscal de fls. 24/25, em que, após analisar todos os termos da impugnação, opina pela manutenção do crédito tributário.

A autoridade julgadora singular em bem fundamentada decisão, após apreciar as alegações de nulidade formuladas pelo contribuinte, considera serem estas confusas, sendo difícil detectar o porquê de sua arguição - esclarece, no entanto, que os atos foram lavrados por pessoa competente, não se verificando qualquer dos pressupostos de nulidade estabelecidos nos incisos I e II do artigo 59 do Decreto 70.235/72.

Destaca, ainda, às fls. 26, "... que o "Contrato de Mútuo" (fls.17/18), acompanhado dos recibos de fls. 19/20, além de não estar revestido das formalidades legais, apenas evidencia o empréstimo efetuado por uma terceira pessoa junto à empresa MAGNUM Participações e Empreendimentos Imobiliários Ltda., no ato representada pelo contribuinte na qualidade de Diretor da mesma, razão pela qual não serve como documento de prova de recebimento de quantias em nome do próprio litigante "

Considerando que, nos termos do artigo 15 do Decreto 70.235/72, "a impugnação formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar será apresentada ao órgão preparador no prazo de 39 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação a exigência" e,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO n. 11080/008.588/92-41

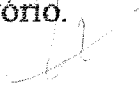
ACÓRDÃO n. 102- 30.366

Considerando que o contribuinte, ao receber em seu endereço a Intimação n. 194/92 (fls. 02) para prestar esclarecimentos na fase inicial do procedimento, não emitira qualquer pronunciamento;

Considerando que a Notificação do lançamento do tributo fora recebida em 19/08/92 ("AR" de fls. 10) tendo a impugnação sido protocolizada somente em 29/09/92, a autoridade singular deixa de tomar conhecimento da impugnação, por intempestiva.

Irresignado, o contribuinte recorre a este Colegiado, alegando, em suas Razões de recurso de fls. 30/36, como PRELIMINAR a tempestividade da impugnação, e, quanto ao MÉRITO, reitera, basicamente os argumentos já expendidos na fase impugnatória.

É o relatório.



ACÓRDÃO n. 102-30.366

VOTO

Conselheira Ursula Hansen - Relatora

Tendo expedido a Notificação para ciência da decisão de primeira instância e não havendo retornado os "AR", o setor competente da Delegacia da Receita Federal trouxe aos autos cópia da relação "Correspondência Rápida (SEED-ECT)" datada de 28/02/94, na qual se encontra inserido o nome do ora Recorrente, e que apresenta Carimbo e Rubrica de funcionário da ECT, com data de 02 MAR 1994, razão pela qual acolho o recurso voluntário do contribuinte, interposto em 28/03/94.

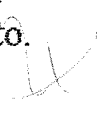
O patrono do contribuinte argui, como PRELIMINAR, a tempestividade da impugnação, sob fundamento de que o ora Recorrente não fora notificado pessoalmente.

O Decreto n. 70.235, de 06 de março de 1972, que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal, em seus artigo 14 e 15 determina, verbis:

"Artigo 14 - A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Artigo 15 - A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias contados da data em que for feita a intimação da exigência."

Por outro lado, o Código Tributário Nacional, em seu Artigo 210, determina que os prazos nele fixados, ou na legislação tributária, são contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.



ACÓRDÃO n. 102- 30.366

Como bem destacou a autoridade julgadora singular, conforme comprovado através do Aviso de Recepção acostado aos autos às fls. 10, a Notificação do lançamento foi recebida em 19/08/92, tendo a impugnação sido protocolizada somente em 29/09/92.

A mera alegação de que "não merece ser declarada intempestiva a defesa inicial, posto que o recorrente não foi notificado pessoalmente" é insuficiente para elidir a extemporaniedade da apresentação da impugnação à repartição local do Fisco Federal. Não consta de qualquer dispositivo legal a obrigatoriedade de o contribuinte receber pessoalmente notificações e/ou intimações. Encaminhadas através da Empresa de Correios e Telégrafos, as correspondências (Intimação para prestar esclarecimentos e Notificação referente ao lançamento e para ciência da decisão de primeira instância) foram devidamente entregues, conforme comprovam as assinaturas apostas aos Recibos - Aviso de Recebimento, devidamente restituídos ao remetente e juntados aos autos.

Apenas a título de ilustração, pode-se destacar que, na leitura dos autos se constata que o contribuinte sempre recebeu as comunicações de qualquer natureza encaminhadas pela Receita Federal, no endereço por ele indicado como residência e domicílio, constante tanto de sua Declaração de Rendimentos, como do preâmbulo da impugnação e do recurso voluntário, e, ainda, do Contrato de Mutuo carreado aos autos como peça de defesa.

Considerando o disposto, em artigos específicos, na legislação processual tributária;

Considerando restarem comprovados o local e as datas de recebimento da Notificação - termo inicial de contagem de prazo para impugnação - e de sua entrega na repartição, demonstrando claramente a extemporaniedade da impugnação;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

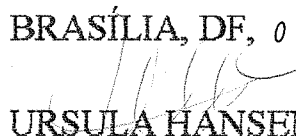
PROCESSO n. 11080/008.588/92-41

ACÓRDÃO n. 102-30.366

Considerando o acima exposto e o que mais dos autos consta,

Voto no sentido de, rejeitando a preliminar argüida, negar provimento ao recurso.

BRASÍLIA, DF, 08 de novembro de 1995


URSULA HANSEN - Relatora